SENTENÇA

Processo n°: **0009069-56.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo
Embargado: Leandro Mendes Rodrigues

CONCLUSÃO

Em 01 de agosto de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

VISTOS.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou embargos à execução que lhe move LEANDRO MENDES RODRIGUES, alegando falha nos cálculos do embargado, que gerou excesso na execução.

Sustenta que o montante devido foi atualizado pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça, elaborada com base no INPC, quando deveria ser atualizada pela Tabela Prática para Cálculo de Atualizações Monetária dos Débitos Judiciais relativos à Fazenda, de acordo com a Lei nº 11.960/09, de 09 de junho de 2009.

O embargado não se manifestou (fls. 25 - verso).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

Isso porque, sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a ótica do princípio do *tempus regit actum*, entendeu serem de natureza eminentemente processual as normas da Lei 11.690/09, as quais dispõem sobre juros moratórios, aplicando-se, pois, aos processos em andamento.

Com efeito, a nova regra de aplicação dos juros e correção monetária, inserida na Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/09, rege não só os processos iniciados a partir de sua entrada em vigor, como também os que já estavam em andamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

Desta forma, os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados em conformidade com a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual modificou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, ainda que se trate de verba sucumbencial, pois o que importa, no caso, é a qualidade de Fazenda Pública da devedora.

Ademais, não houve impugnação por parte do embargado (fls. 25 – verso).

Ante o exposto, correto o valor apontado pela embargante, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga, no total de R\$ 7.665,34 (sete mil seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sendo desde valor a titulo de dano moral a quantia de R\$6.049,53 (seis mil e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), a titulo de dano material a importância de R\$ 624,49 (seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos) e, por fim, com relação aos honorários advocatícios o equivalente a R\$ 818,96 (oitocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos).

Condeno o embargado a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P. R. I. C.

São Carlos, 13 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

DATA.

Em ____ de outubro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra. Eu, _____, Esc. Subscrevi.